

**A. I. N°** - 279757.0029/04-8  
**AUTUADO** - POLY EMBALAGENS LTDA.  
**AUTUANTES** - EDUARDO ANDRÉ MOREIRA TOSTA e AGILBERTO MARVILA FERREIRA  
**ORIGEM** - IFEP METRO  
**INTERNET** - 20. 10. 2006

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0309-04/06

**EMENTA: ICMS. 1.** DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **a)** MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interestadual. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente comprovada. **b)** SERVIÇO DE TRANSPORTE. Infração reconhecida. **2.** IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração reconhecida. **3.** ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL NAS VENDAS REALIZADAS DENTRO DO ESTADO. Infração não comprovada. **4.** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSÍVAS DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. A lei atribui ao contratante de serviço de transporte a condição de sujeito passivo por substituição. Infração caracterizada. **5.** DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. O imposto diferido deve ser recolhido pelo contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do diferimento na condição de substituto tributário. Infração reconhecida. **6.** CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** IMPOSTO DESTACADO A MAIOR NO DOCUMENTO FISCAL. Infração reconhecida. **b)** LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM DUPLICIDADE. O autuado não comprovou haver recolhido o imposto devido. Infração caracterizada. **c)** MATERIAL DE CONSUMO. Infração caracterizada. **d)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Infração reconhecida. **7.** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/12/2004, para constituir o crédito tributário, no valor de R\$ 153.441,06, em decorrência:

- 1- Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 9.225,60, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento.
- 2- Deixou de recolher ICMS, no valor R\$ 2.499,31, referente a diferença de alíquota na utilização de Serviço de Transporte cuja prestação teve início em outra unidade da Federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto.
- 3- Recolheu a menos ICMS, no valor R\$ 500,00, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de apuração do ICMS.
- 4- Utilizou alíquota indevida (interestadual) em operações cuja entrega efetiva das mercadorias ocorreu em estabelecimento localizado dentro do Estado da Bahia, com imposto devido no valor de R\$1.780,03.
- 5- Deixou de proceder a retenção do ICMS e o conseqüente recolhimento, no valor de R\$28.528,42, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transportes interestadual e intermunicipal.
- 6- Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, no valor de R\$ 74,24, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, referente aquisição de refeições para seus funcionários.
- 7- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$17,95, em decorrência de destaque de imposto a maior no documento fiscal.
- 8- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$108.154,76, referente ao lançamento de documentos fiscais em duplicidade.
- 9- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$961,26, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, oriundas de outras unidades da Federação.
- 10- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$1.078,47, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, oriundas do Estado da Bahia.
- 11- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$193,39, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito fiscal.
- 12- Multa de 10%, correspondente ao valor de R\$427,63, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado apresentou defesa, fls. 78 a 100, impugnando o lançamento tributário, inicialmente, requerendo nulidade das infrações 01 e 09, e a desconstituição substancial do crédito tributário correspondente as infrações 01, 04, 05, 08, 09, 10 e 12.

Como preliminar, em relação a infração 01, aduz que o autuante cometeu diversos equívocos na elaboração do Demonstrativo da infração, como a inclusão de operações de circulação de mercadorias sem previsão legal para cobrança de diferencial de alíquotas, ou mesmo sem incidência do ICMS, tais como as de “Remessa para Demonstração” e “Reposição de Mercadorias”, conforme relacionado no quadro 01 abaixo e cópias autenticadas das notas fiscais correspondentes (doc. 02 a 04 e 06). Além, de operações de aquisição de ativo Imobilizado (doc 05), relacionada, também, no Quadro 01 (Nota Fiscal nº 3462, 28/02/2002), cujo diferencial de alíquota do ICMS, no valor de R\$ 840,00, já foi recolhido anteriormente ao início da fiscalização, através de Denúncia espontânea nº 60000004043025, de 30/09/02, conforme documentos comprobatórios 02 e 03 anexados.

QUADRO 1

NOTA FISCAL	DATA	NATUREZA DA OPERAÇÃO	DIF. ALÍQUOTA
9.060	31/8/1999	Reposição Garantia	131,81
9.064	31/8/1999	Reposição Garantia	3,74
9.877	4/1/2000	Reposição Garantia	384,21
3.462	28/2/2000	Imobilizado	840,00
12.314	27/11/2000	Remessa Demonstração	3.564,61
TOTAL			4.924,37

Prosseguindo, diz que além da improcedência da inclusão dos valores supra, na base de cálculo do ICMS, o autuante subtraiu do total do imposto devido no mês de julho/2000, o valor de R\$ 278,39, valor já recolhido anteriormente, ao invés de R\$1.861,52 como consta dos livros e documentos acessados pelo agente, conforme demonstrado no QUADRO 2 abaixo. Este valor correto de R\$ 1.861,52 foi efetivamente escriturado no referido livro de Apuração do ICMS, doc. 04. Assevera que o valor de R\$ 278,39, utilizado erroneamente pelo autuante, se refere ao diferencial de alíquota do mês de junho/2000 e não de julho/2000, tal como escriturado no livro de apuração do ICMS (doc. 07).

Argumenta que houve um erro na soma em relação ao mês de novembro/2000, pois o valor correto é R\$4.142,40.

Assim, em seu entendimento, os erros acima apontados torna confuso o entendimento da infração, o que impossibilita o exercício do direito à ampla defesa, pelo qual requer a nulidade da infração.

No tocante a infração 09, requer a nulidade sob a alegação de inexistência da exata demonstração dos fatos que formam o suposto ilícito tributário, por falta da identificação das notas fiscais, que permitiriam a averiguação da verdade material que norteia o direito Tributário, constitui um cerceamento de defesa.

No mérito, quanto a infração 01, ressalta a inviabilidade das cobranças “*bis in idem*” sobre aquisição de imobilizado, conforme comprovação de recolhimento já efetuado por denúncia espontânea, doc. 08 e 09, Demonstrativo e DAE datado de 30.09.2002, no valor total de 81.192,23. Além, da inclusão de operações sem a incidência do imposto e erro de soma.

Relativamente a infração 04, diz que, da análise dos dados constantes do AI, constatou que do total de nove notas fiscais, sete delas foram efetivamente canceladas, conforme escrituração e anotação à margem do livro Registro de Saídas de Mercadorias, conforme cópias autenticadas de todas as vias, doc. 10 a 16, cujos originais encontram-se em seu estabelecimento. Salienta que apenas na Nota Fiscal nº 1421 não foi posta a palavra cancelada, porém, todas as suas vias originais encontram-se arquivadas em seu estabelecimento.

Em relação a infração 05, esclarece que trata-se de regime de tributação previsto no art. 380, II, c/c com o art. 382 do RICMS-BA, em que o autuado tem o dever legal de substituir o contribuinte, transportadora, no cumprimento da obrigação principal, devendo reter o ICMS por antecipação, assumindo a condição de sujeito passivo por substituição, nos termos da lei, no lugar do transportador. Entretanto, por acordo particular entre o autuado e as transportadoras, onde as essas recolhiam o tributo devido pelo autuado, não existindo ICMS a recolher.

No tocante as infrações 08 e 10, assevera que todos os valores que compõem estas duas infrações já foram objeto de Denúncia Espontânea nº 6000000.5279/02-2 (doc. 22 e 23), anterior, portanto, ao início de fiscalização, ou de qualquer outro procedimento da Fazenda, cujo ICMS já foi devidamente recolhido ao Estado através da DAE quitado em 29/11/2002 (doc. 22), o que torna

integralmente improcedente a autuação. Tratam-se de créditos de ICMS escriturados indevidamente no livro de Registro de Entradas, créditos em duplicidade e de aquisição de material para uso ou consumo do estabelecimento, que já tinham sido detectados e mensurados pelo autuado.

Aduz que nos períodos mensais de apuração de janeiro/1999 a agosto/2000, o autuado manteve, ininterruptamente, um saldo credor acumulado de ICMS que cobririam todos os estornos escriturais no livro de Registro de Apuração. Assim, em seu entendimento, tais saldos credores, foram suficientes para o ajuste de parte substancial dos ilícitos, ou seja, dos créditos em duplicidade e dos créditos por aquisições de material de uso ou consumo do período em comento, levantados anteriormente pelo autuado. No período de setembro a dezembro de 2000, em que os saldo de ICMS se tornaram devedores, estes foram quitados pela Denúncia Espontânea supre mencionada, em conformidade com a lei 8.359/02.

No que concerne a infração 12, aduz que a multa de 10% é desproporcional, pois trata-se de 04 notas fiscais no período de 04 anos de fiscalização.

Ao finalizar, requer a nulidade em relação as infrações 01 e 09 e que sejam acolhidos os argumentos defensivos.

Na informação fiscal, folhas 328 a 331, impugnando o lançamento tributário, inicialmente, esclarecendo que não concordava em parte com as infrações 01 e 04, e questionando integralmente as infrações 05, 08, 09, 10 e 12.

Em relação a infração 01, aduz que não há fundamentação legal para exclusão, da base de cálculo do ICMS diferença de alíquota, de mercadorias recebidas a título de “reposição de garantia” e “remessa para demonstração”, cuja tributação na unidade federativa de origem ocorreu regularmente. Acatou o argumento defensivo em relação a Nota Fiscal 3462, ressaltando que somente na impugnação é que foi apresentado o recolhimento. Também, informa que considerou, na informação fiscal, o lançamento efetuado no livro de RICMS, no mês de julho de 2000, no valor de R\$ 1.861,52, revista, também, a soma do imposto reclamado, passando para R\$1.929,52, neste mesmo mês. Assim o ICMS exigido passa a ser R\$ 68,00. Também, retifica o crédito no mês de novembro/00, devido a erro de soma, a exigência passa a ser de R\$ 4.142,40.

Tendo elaborado novo demonstrativo para infração, conforme abaixo:

DATA OCORR	ICMS DEVIDO
31/1/1999	853,26
31/5/1999	23,13
31/8/1999	311,91
31/1/2000	351,44
28/2/2000	104,35
30/4/2000	28,76
31/5/2000	289,08
31/7/2000	68,00
31/8/2000	39,91
30/9/2000	293,01
30/11/2000	4.142,40
TOTAL	6.505,25

No tocante a infração 04, diz que não confirmou as alegações defensivas. As notas fiscais referidas na peça defensiva, fls. 88, foram escrituradas no livro de Registro de Saídas e o valor do imposto destacado transportado para o livro de Registro e Apuração do ICMS, gerando, inclusive, crédito Presumido, beneficiado pelo Bahiaplast/Desenvolve. As cópias acostadas das folhas do

livro de Registro de Saídas, fls. 147 a 152, comprovam o acerto da ação fiscal. Não procedendo a alegação, tendo em vista o regular registro das notas fiscais nos livros fiscais e o cancelamento sem qualquer motivo justificado.

Quanto a infração 05, diz que o autuado confessa, expressamente, às folhas 89, “...entende a Autuada que embora não tenha efetuado diretamente a retenção e o recolhimento determinado por lei, foi sub-rogada na sua obrigação de pagar o ICMS...”. Portanto, indiscutível o ilícito, à luz do RICMS/97.

Em relação as infrações 08 e 10, aduz que o demonstrativo de folhas 58 e 59 relaciona com clareza os créditos fiscais registrados em duplicidade. Da mesma forma, o demonstrativo de folha 60 deixa bem claro quais são os créditos fiscais glosados, quanto às aquisições de material destinado a uso e consumo do estabelecimento, adquirido no Estado. Analisando a documentação anexada pelo autuado, fls. 314 a 324, não deparou com qualquer meio de prova que seja capaz de elidir a acusação, assim como os argumentos apresentado não encontram respaldo legal.

Salienta que está patente que o remédio adotado pelo autuado não encontra respaldo legal. Uma coisa é o estorno do crédito fiscal indevido nos livros fiscais, outra é a “compensação” com crédito fiscal acumulado, pendente de autorização administrativa, vide artigo 108 do RICMS/97, ainda mais, se considerarmos que a data da “regularização” é posterior ao fato gerador e “parcial”, na medida que entendeu configurada a exigência para recolhimento do ICMS. Destaca que as datas do creditamento indevido, 1999 e 2000, e a data da Denúncia Espontânea, 2002, cuja “compensação” de valores foi realizada pelo autuado.

Relativamente a infração 09, diz que não acata a alegação defensiva de desconhecer o demonstrativo da infração, pois o mesmo encontra-se acostada às folhas 22 a 25, constando o recebimento por parte do autuado, cujo o título é o mesmo da infração.

No que concerne a infração 12, diz que a exigência fiscal está comprovada, não lhe cabendo analisar a proporcionalidade da multa, pois aplicou a multa prevista no RICMS/97.

Ao final, opina pela manutenção parcial da infração 01 e pela manutenção integral das demais infrações.

O autuado recebeu cópia da informação, folhas 332, tendo se manifestado às folhas 333 a 349, reiterando os argumentos anteriores.

## **VOTO**

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente de 12 (doze) infrações.

Na peça defensiva, o autuado não impugnou as infrações 02, 03, 06, 07 e 11. Portanto, não existe lide em relação às referidas imputações, estando caracterizadas.

Assim, a lide no caso presente encontra-se restrita às infrações 01, 04, 05, 08, 09, 10 e 12, consignadas no Auto de Infração, as quais passo a analisar.

Na infração 01, é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento.

Em sua defesa o autuado, como preliminar, aduz que o autuante cometeu diversos equívocos na elaboração do Demonstrativo da infração, como a inclusão de operações de circulação de mercadorias sem previsão legal para cobrança de diferencial de alíquotas, ou mesmo sem incidência do ICMS, tais como as de “Remessa para Demonstração” e “Reposição de Mercadorias”, conforme relacionado no quadro 01 abaixo. Além, de operações de aquisição de

ativo Imobilizado, relacionada, também, no Quadro 01 (Nota Fiscal nº 3462, 28/02/2002), cujo diferencial de alíquota do ICMS, no valor de R\$ 840,00, já foi recolhido anteriormente ao início da fiscalização, através de Denúncia espontânea nº 60000004043025, de 30/09/02, conforme documentos comprobatórios 02 e 03 anexados.

QUADRO 1

NOTA FISCAL	DATA	NATUREZA DA OPERAÇÃO	DIF. ALÍQUOTA
9.060	31/8/1999	Reposição Garantia	131,81
9.064	31/8/1999	Reposição Garantia	3,74
9.877	4/1/2000	Reposição Garantia	384,21
3.462	28/2/2000	Imobilizado	840,00
12.314	27/11/2000	Remessa Demonstração	3.564,61
TOTAL			4.924,37

Assim, em seu entendimento, os erros acima apontados tornam confuso o entendimento da infração, o que impossibilita o exercício do direito à ampla defesa, pelo qual requer a nulidade da infração.

Afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que a redução do valor do imposto reclamado não é causa para nulidade da infração, os equívocos cometidos pelo autuante resultaria apenas na redução de parte do débito exigido. Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

No mérito, o autuado argumenta que, além da improcedência da inclusão dos valores supra, na base de cálculo do ICMS, o autuante subtraiu do total do imposto devido no mês de julho/2000, o valor de R\$ 278,39, valor já recolhido anteriormente, ao invés de R\$1.861,52 como consta dos livros e documentos acessados pelo agente. Assevera que o valor de R\$ 278,39, utilizado erroneamente pelo autuante, se refere ao diferencial de alíquota do mês de junho/2000 e não de julho/2000, tal como escriturado no livro de apuração do ICMS. Argumenta que houve um erro na soma em relação ao mês de novembro/2000, pois o valor correto é R\$4.142,40. Ressalta a inviabilidade das cobranças *bis in idem* sobre aquisição de imobilizado, conforme comprovação de recolhimento já efetuado por denúncia espontânea, doc. 08 e 09, Demonstrativo e DAE datado de 30.09.2002, no valor total de 81.192,23. Além, da inclusão de operações sem a incidência do imposto e erro de soma.

Em sua informação fiscal, o autuante acatou quase todos os argumentos defensivos, não acatando apenas a exclusão da base de cálculo do ICMS diferença de alíquota, de mercadorias recebidas a título de “reposição de garantia” e “remessa para demonstração”, tendo elaborado no demonstrativo da infração.

DATA OCORR	ICMS DEVIDO
31/1/1999	853,26
31/5/1999	23,13
31/8/1999	311,91
31/1/2000	351,44
28/2/2000	104,35
30/4/2000	28,76
31/5/2000	289,08
31/7/2000	68,00
31/8/2000	39,91
30/9/2000	293,01
30/11/2000	4.142,40
TOTAL	6.505,25

Entendo que todos os argumentos defensivos devem ser acolhidos, inclusive as parcelas referente as pois embora o autuante não tenha excluído da infração o débito referente a “Remessa para Demonstração” e “Reposição de Mercadorias”, uma vez que as mercadorias recebidas para demonstração não são destinada a comercialização ou ao consumo do estabelecimento, pelo menos não é esta a acusação e não consta nos autos nenhuma prova de que as mesmas não foram destinados ao fim de demonstração. De igual modo, deve ser excluído o valor reverente a reposição uma vez que o imposto fora recolhido quando do recebimento inicial das mesma, não sendo devido o imposto sobre a mercadoria substituída. Assim, do último demonstrativo elaborado pelo autuante, devem ser excluídas as parcelas referente as datas de ocorrência de agosto/99 e janeiro/00 e reduzido o valor referente a ocorrência de novembro/00 em R\$3.564,61.

Assim, a infração 01 restou parcialmente caracterizada no valor de R\$2.277,29, conforme abaixo:

DATA OCORR	ICMS DEVIDO
31/1/1999	853,26
31/5/1999	23,13
28/2/2000	104,35
30/4/2000	28,76
31/5/2000	289,08
31/7/2000	68,00
31/8/2000	39,91
30/9/2000	293,01
30/11/2000	577,79
TOTAL	2.277,29

Na infração 04, é imputado ao autuado a utilização de alíquota indevida (interestadual) em operações cuja entrega efetiva das mercadorias ocorreu em estabelecimento localizado dentro do Estado da Bahia.

Em sua defesa, o autuado diz que da análise dos dados constantes do AI constatou que do total de nove notas fiscais, sete delas foram efetivamente canceladas, conforme escrituração e anotação à margem do livro Registro de Saídas de Mercadorias, conforme cópias autenticadas de todas as vias, doc. 10 a 16, cujos originais encontram-se em seu estabelecimento. Salienta que apenas na Nota Fiscal nº 1421 não foi posta a palavra cancelada, porém, todas as suas vias originais encontram-se arquivadas em seu estabelecimento.

Na primeira manifestação o autuado acostou cópia de todas as vias das vias e na segunda manifestação o autuado acostou cópia do livro de Registro de Saída comprovando o cancelamento das notas. Logo, devem ser excluídas as Nota Fiscais nºs 1249, 1291, 1421, 1825, 270, 322 e 2285. Assim, a infração fica reduzida as duas Notas Fiscais nº 277, com imposto devido de R\$119,39 e Nota Fiscal nº 316, como imposto devido de R\$13,86, todas no mês de maio/99, estando parcialmente caracterizada a infração, no valor de R\$133,25.

Na infração 05, é imputado ao autuado ter deixado de proceder a retenção do ICMS e o conseqüente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transportes interestadual e intermunicipal.

Em sua defesa o autuado reconheceu que não atendeu ao que determina o regime de tributação previsto no art. 380, II, c/c com o art. 382 do RICMS-BA, em que o autuado tem o dever legal de substituir o contribuinte, transportadora, no cumprimento da obrigação principal, devendo reter o ICMS por antecipação, assumindo a condição de sujeito passivo por substituição, nos termos da lei, no lugar do transportador. Diz que, por acordo particular entre o autuado e as

transportadoras, onde as essas recolhiam o tributo devido pelo autuado, não existindo ICMS a recolher.

Entendo que acordos particulares entre o autuado e terceiros não podem se sobrepor as determinações prevista na legislação do ICMS. Assim, se realmente tiver sido recolhido o imposto pelas transportadoras como alegada o autuado, fato que não ficou comprovado no presente PAF, pois o mesmo somente poderá ser comprovado em uma ação fiscal nas transportadoras, ficando comprovado que houve recolhimento indevido, estas poderão requer a restituição do imposto, se comprovado tal situação. Desta forma, a infração em tela deve ser mantida.

Na infração 08, é imputado ao autuado a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade, enquanto na infração 10, é imputado ao autuado a utilização indevidamente de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, oriundas do Estado da Bahia.

O argumento defensivo de que teria compensado os valores devidos com créditos acumulados não é capaz de elidir a autuação, uma vez que, para utilização do referido crédito o contribuinte deve, obrigatoriamente, formalizar um procedimento especificando, objetivando obter autorização expressa da Administração Tributária, fato que não foi observado pelo autuado.

Como bem ressaltou o autuante na informação fiscal, o demonstrativo de folha 60 deixa bem claro quais são os créditos fiscais glosados, quanto às aquisições de material destinado a uso e consumo do estabelecimento, adquirido no Estado. Salientando, ainda, que analisando a documentação anexada pelo autuado, fls. 314 a 324, não deparou com qualquer meio de prova que seja capaz de elidir a acusação, assim como os argumentos apresentado não encontram respaldo legal, com o qual concordo.

Ressalto que o autuado não juntou nenhuma prova da existência do referido crédito.

Logo as infrações 08 e 10 restaram caracterizadas.

Na infração 09, é imputado ao autuado a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, oriundas de outras unidades da Federação.

Afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que consta à folha 25 do autos a declaração expressa do autuado de que recebeu o demonstrativo da infração, , também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Logo, como não houve outra alegação defensiva, entendo que a infração 09 restou caracterizada.

Na infração 12, é imputado ao autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Entendo que o autuante aplicou corretamente a multa indicada do Auto de Infração, pois, como reconheceu o próprio autuado, foram registradas algumas notas fiscais no livro Registro de Entrada. Assim, a infração em tela restou caracterizada.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	ICMS DEVIDO	MULTA DEVIDA
1	PROC. PARTE	2.277,29	
2	PROCEDENTE	2.499,31	

3	PROCEDENTE	500,00	
4	PROC. PARTE	133,25	
5	PROCEDENTE	28.528,42	
6	PROCEDENTE	74,24	
7	PROCEDENTE	17,95	
8	PROCEDENTE	108.154,76	
9	PROCEDENTE	961,26	
10	PROCEDENTE	1.078,47	
11	PROCEDENTE	193,39	
12	PROCEDENTE		427,63
TOTAIS		144.418,34	427,63

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279757.0029/04-8**, lavrado contra **POLY EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$144.418,34**, sendo R\$142.135,81, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “e”, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$2.282,53, acrescido da mesma multa, prevista no artigo 42, II, “e”, “f”, da citada lei, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$427,63**, prevista no inciso IX, do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios, estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR